

## PORTARIA Nº 08/2000

**O DOUTOR GUARACI DE CAMPOS VIANNA, Juiz Titular da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital,** por nomeação e designação na forma da lei, no uso de suas atribuições legais e,

**Considerando** que as medidas sócio-educativas são uma resposta à necessidade de um sistema educacional sólido em relação ao adolescente infrator:

**Considerando** que a eficácia da execução das medidas sócio-educativas não transparece ao conjunto da sociedade por existir uma realidade permeada por graves omissões (propositais ou não) do Estado e da Sociedade;

**Considerando** que, estatisticamente, nos últimos três anos a aplicação da medida de internação **nunca** ultrapassou percentual superior a 20% do total de adolescentes julgados, o que, por si só, atesta que judicialmente este Juízo tem reservado a sua aplicação para os casos excepcionais e indispensavelmente necessários;

**Considerando,** igualmente, que mesmo incluindo-se no cômputo as outras medidas restritivas de liberdade (semiliberdade e Liberdade Assistida), o percentual de aplicação das outras medidas é superior;

**Considerando** que todas as medidas sócio-educativas são reavaliadas judicialmente por este Juízo;

**Considerando** o teor do relatório da Divisão de Fiscalização deste Juízo logo após uma rebelião ocorrida no Educandário Santo Expedito no dia 24 próximo passado;

**Considerando** que as medidas sócio-educativas são cumpridas em estabelecimentos especiais, mantidos pelo Governo do Estado, através da Secretária de Justiça, com execução direta pelo DEGASE, a quem compete assegurar os direitos elencados no artigo 124 da Lei 8069/90;

**Considerando** a notícia de que os possíveis motivos da rebelião seriam: o descontentamento dos adolescente em razão da reavaliação de medidas dos que estavam há menos tempo na unidade; a alteração das rotinas de disciplina da Unidade, com regras mais rígidas para impedir o consumo de drogas e as clandestinas visitas íntimas;

**Considerando** a existência de informações de fontes não reveladas segundo as quais estaria sendo incentivada ou programada outras rebeliões em todo o sistema sócio-educativo;

*RESOLVE:*

**Artigo 1º** - Determinar, na forma dos arts. 152 da Lei 8069/90 c/c 437 do C.P.C., a realização de síntese informativa suplementar ou se possível laudo pericial ou relatório social interprofissional individualizado de todos os adolescentes internados, na sede da 2ª V.I.J. , mediante prévia escala, a critério do DEGASE, respeitado o mínimo diário de vinte relatórios apresentados.

**Artigo 2º** - Obrigatoriamente deverá constar no laudo , relatório ou síntese, a opinião do adolescente e a do técnico, sobre os seguintes quesitos:

- 1) os fatos ou rotinas que deveriam ser alterados no cotidiano das Unidades;
- 2) notícias aprofundadas acerca de sua família;
- 3) natureza dos processos reeducativos empregados e resultados obtidos;
- 4) relações com a família ou outras pessoas com quem tenha contato;
- 5) preferências do adolescente quanto à leitura, filmes, programas, práticas religiosas, etc.;
- 6) relações com os outros internos e funcionários do estabelecimento;
- 7) quaisquer episódios de conduta, desde que sintomáticos, suas condições físicas e psíquicas e síntese conclusiva informando as condições favoráveis e desfavoráveis que se ofereçam após o desinternamento;
- 8) eventual participação em atos de indisciplina na Unidade, inclusive rebeliões;
- 9) quais atividades foram desenvolvidas pelo adolescente durante o período de internação.

**Artigo 3º** - O relatório Laudo ou síntese será encaminhado inicialmente para o SEMSE (Serviço de Controle Individual de Medidas Sócio-educativas) que esclarecerá a situação atual do adolescente, bem como sua último reavaliação e/ou data do início do cumprimento da medida, número de passagens pelo sistema, além de extrair elementos referentes as rotinas cotidianas nas Unidades e atividades desenvolvidas diariamente pelos adolescentes nas mesmas para elaborar relatório enumerativo, para eventuais providências judiciais.

**Artigo 4º** - Os relatórios laudos ou sínteses , devem ser enviados pelo SEMSE ao DEMESE que, *incontinenti*, com a máxima urgência, adotará as diligências necessárias para que, uma vez entranhados nos mesmos, os autos dos processos respectivos sejam remetidos, em separado, ao Ministério Público, Defensoria Pública no mesmo dia, abrindo-se conclusão imediatamente após a manifestação da Defesa.

**Artigo 5º** - O VIP, em caráter emergencial, realizará palestras em todas as Unidades a fim de cientificar todos os adolescentes das determinações contidas no presente ato normativo.

**Artigo 6º** - Solicite-se ao DEGASE a disponibilização de servidores, bem como da infra-estrutura necessária para a efetivação da presente Portaria.

**Artigo 7º** - Envie-se cópia à E. Corregedoria Geral da Justiça, aos Presidentes das Câmaras Criminais do T.J., para ciência, bem como ao Ministério Público e Defensoria Pública para ciência e, caso queiram, apresentação de quesitos (ECA art. 152 c/c art. 421 do C.P.C.), bem como ao Exmº. Sr. Governador do Estado, Secretário de Estado e de Justiça e Diretor Geral do DEGASE, este último para providências cabíveis.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 29 de Maio de 2000.

**GUARACI DE CAMPOS VIANNA**  
*JUIZ DE DIREITO*